

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

TATE/SEFIN  
Fls. nº 66

PAT : Nº. 20202900400071  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 1106/21  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
INTERESSADA : MARCUS VINICIUS RAMIRE JUDICE  
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA  
RELATÓRIO : Nº. 308/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

## 1. VOTO

### 1.1. DOS AUTOS

Consta da peça inicial que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria (gado vivo), através do DANFE 1523512 emitido em 10/02/2020, sujeito ao recolhimento do ICMS antecipadamente à operação, contudo sem apresentar o comprovante. Trata-se de transferência de gado amparada em liminar cuja segurança foi denegada em 2ª Instância. Processo 7001224-61.2016.8.22.0014. Citado por infringido o artigo 57, II-a do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Aplicada penalidade do item 2, alínea “b”, inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora singular decidiu pela nulidade do auto de infração conforme Decisão nº 2021.04.08.04.0049 (fls. 52/59). Concluiu que não restou configurado o flagrante infracional de forma a justificar a falta de Designação de Fiscalização emitida pela autoridade competente. Recorreu de ofício nos termos da legislação tributária.

### 1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa 2ª Instância face a interposição do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

A exigência fiscal contida no auto de infração em apreço está prevista na alínea “a”, inciso II, do artigo 57 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 22721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

[...]

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput

A descrição da infração acusa saída interestadual de bovinos, no caso, produtos primários, sem providenciar o recolhimento do ICMS devido antecipadamente à

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**  
**SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA**

operação. Do documento fiscal juntado aos autos pelos autuantes e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado e incontroverso que o autuado realizou a operação de saída interestadual de gado em pé e, ainda, que não houve o pagamento do ICMS.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância pautou sua decisão nos termos da Lei 688/96 e na IN 11/2008, que disciplinam

Lei 688/96

*Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:*

*[...]*

*V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)*

IN 011/2008:

*Art. 1º As atividades de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo serão realizadas mediante a emissão de designação por autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento.*

*Parágrafo único. Excetuados os casos de inexigibilidade da designação a que se refere o "caput", nos casos de flagrante de infração à legislação tributária em que o retardo do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Estadual, o Auditor Fiscal de Tributos Estaduais adotará as medidas necessárias para assegurar a comprovação do ilícito no Processo Administrativo Tributário – PAT, e em seguida submeterá o procedimento à autoridade competente para emissão da designação necessária, se for o caso.*

De fato, a Nota Fiscal Eletrônica nº 1523512 possui emissão datada de 10/02/2020 e a autuação lavrada em 22/03/2020, vemos que não deve prosperar a ação fiscal, ante a ausência de autorização específica e por descaracterizado o necessário flagrante infracional.

Nesse sentido, sem análise de mérito, essa Julgadora conhece do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a nulidade do auto de infração, ressalvando-se ao fisco procedimento fiscal tendente a apurar a infração apontada de falta de recolhimento de ICMS incidente quando do encerramento da fase de diferimento do gado em pé enviado para outra unidade federada.

É como voto, S.M.J.

Porto Velho, 09 de dezembro de 2021

Marcia Regina Pereira Sapia  
Relatora/Julgadora  
AFTE

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO** : N.º 20202900400071  
**RECURSO** : DE OFÍCIO N.º 1106/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN  
**INTERESSADA** : MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE  
**RELATORA** : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

**RELATÓRIO** : N.º 308/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N.º. 433/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS NA SAÍDA DE GADO EM PÉ – NULIDADE** - A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido à circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento antecipado do ICMS sem apresentar o comprovante de pagamento na forma da legislação tributária de regência. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que a autuação ocorreu no Posto Fiscal de Vilhena/RO, e que entre a data da passagem da Nota Fiscal objeto da autuação, 10/02/2020, e a data da lavratura do auto de infração, 22/03/2020, transcorreram mais de 5 (cinco) dias, lapso temporal excessivo, a descaracterizar o flagrante infracional, havendo neste caso a necessidade de autorização expressa para o procedimento fiscal nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96, c/c o art. 1º, único da IN nº 011/2008/GAB/CRE. Mantida a decisão de instancia singular de nulidade do auto de infração. Ressalvado o refazimento do auto de infração, mediante designação específica. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **NULIDADE** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Marcia Regina Pereira Sapia~~  
Julgadora/Relatora